



PROJETO DE LEI Nº 70/2025

Autor: Executivo Municipal

Súmula: Dispõe sobre a utilização dos veículos pertencentes ao Poder Executivo e Legislativo do Município da Lapa/PR.

A Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, APROVA:

Art. 1º – Os veículos pertencentes ao Poder Executivo e Legislativo do Município da Lapa/PR serão utilizados de acordo com a disposição da presente Lei.

Art. 2º - Os veículos serão definidos em 02 (duas) categorias, sendo:

Categoria R – Veículos de Representação;
Categoria S – Veículos de Serviço.

Art. 3º - Os veículos definidos como pertencentes à Categoria R “Veículos de Representação” serão de uso exclusivo das Autoridades ocupantes dos cargos abaixo relacionados:

- a) Prefeito Municipal;
- b) Vice-Prefeito Municipal;
- c) Vereadores;
- d) Chefe da Casa Civil;
- e) Procurador Geral do Município;
- f) Secretários Municipais;

§ 1º- O Poder Executivo limita-se a uma unidade veicular por autoridade para o uso na Categoria R “Veículos de Representação”.

§ 2º- O Poder Legislativo limita-se a uma unidade veicular por parlamentar para o uso na Categoria R “Veículos de Representação”.

Art. 4º - Serão considerados como pertencentes à Categoria S “Veículos de Serviço” todos os demais veículos pertencentes à frota do Poder Executivo e Legislativo, quer os da Administração Direta como os da Indireta, com a destinação exclusiva em serviço, no exercício das atividades inerentes à função Pública.

§1º- Será considerado transgressão a utilização de “Veículos de Serviço” por servidores municipais para fins pessoais, incluindo-se o transporte individual ou coletivo, da residência à repartição e vice-versa.





CÂMARA

MUNICIPAL DA LAPA - PR

§2º- Os veículos oficiais, definidos nesse artigo, tanto os da administração direta ou indireta, pertencentes ao Poder Executivo e Legislativo Municipal, deverão ostentar para identificação, nas portas dianteiras, adesivo colantes ou pintura, com o tamanho mínimo de 30 cm de altura por 30 cm de largura, sendo vedado a utilização de adesivos imantados ou removíveis.

§3º- A critério do chefe de cada Poder, apenas os veículos pertencentes à Categoria R “Veículos de Representação” estão isentos de identificação padrão, o qual deverá possuir rastreador e deverão ter seu uso regulamentado pela chefia de cada Poder, através de Decreto, Ato ou qualquer instrumento legal equivalente.

§4º- Os Veículos pertencentes à Categoria R “Veículos de Representação” que, a critério do Chefe do Poder, ficarem isentos de identificação deverão obrigatoriamente possuir rastreador.

§5º- A referida identificação obriga também os veículos não pertencentes ao Poder Executivo e Legislativo Municipal, mas que por determinação contratual ou qualquer outra prestem serviços aos mesmos.

Art. 5º - Ficará sob responsabilidade do Chefe de cada órgão a instauração de Comissão Sindicante em casos de denúncias e comunicações de irregularidades de uso indevido de veículos da frota oficial, além de propor a sanção cabível ao condutor e aos passageiros.

Art. 6º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º- Revoga se a Lei Municipal nº 2853, de 04 de julho de 2013 e Lei Municipal nº 3.100, de 20 de julho de 2015 e demais dispositivos contrários.

Câmara Municipal da Lapa, em 18 de junho de 2025.

ARTHUR BASTIAN VIDAL
Presidente

CAMILA SCHEFER PIERIN
1ª Secretária

